

## Inquérito Civil n. 06.2017.00002413-6

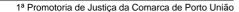
#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça; BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.579.954/0001-09, com sede na Avenida Prefeito Farid Abrahão, n. 332, bairro São Francisco, na cidade de Bituruna/PR, neste ato representado por Ilson Alberto Ravanello e pelo advogado Pyerre Castellano Pereira; e o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.541/0001-58, com sede na Rua Padre Anchieta, n. 126, centro, na cidade de Porto União/SC, neste ato representado nas pessoas do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Educação e da Procuradora do Município, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002413-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e pelo artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que para a defesa de tais direitos, o *parquet* é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso II, da Constituição da República), promovendo as medidas necessárias para tanto;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) contemplam como de prioridade absoluta a integral proteção da criança e do adolescente, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e ao respeito, dentre outros, além de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência (art. 227, *caput*, da Constituição Federal);





**CONSIDERANDO** que o dever do Estado com a educação deverá ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, do artigo 163, inciso VII, da Constituição Estadual e do artigo 4º, inciso VIII, da Lei n. 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no artigo 11, inciso VI, que é dever do Município o transporte escolar dos alunos na rede municipal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual n. 284/05 prevê em seu artigo 128 que a obrigação do Estado de Santa Catarina relacionada ao transporte escolar dos alunos da rede de ensino estadual poderá ser cumprida mediante a transferência mensal de recursos financeiros ao Município que realizarem essa atividade:

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 70, *caput* e inciso VIII, aponta a manutenção de programas de transporte escolar como meio de consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", aí incluído o direito à educação e, por conseguinte, ao transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 136, dispõe sobre as exigências mínimas ao transporte de escolares;

CONSIDERANDO que o artigo 137 do Código de Trânsito Brasileiro determina que a autorização emitida pelo órgão estadual de trânsito deve ser em local visível, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade

1ª Promotoria de Justica da Comarca de Porto União

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

estabelecida pelo fabricante;

**CONSIDERANDO** que o Código de Trânsito listou, em seu artigo 138, requisitos ao condutor do veículo destinado ao transporte escolar, sendo vedada a condução de veículos que realizem transporte de escolares por motoristas que não possuem tais qualificações;

**CONSIDERANDO** que, a partir do momento em que a criança ou adolescente entra no ônibus escolar, inicia-se a responsabilidade civil da Administração Pública e/ou do prestador do serviço pela sua segurança e bem-estar até o momento em que é deixado na escola de destino ou em sua residência;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a investigação levada a cabo no Inquérito Civil n. 06.2017.00002413-6 revelou irregularidades no transporte escolar que realiza a linha de Santa Cruz do Timbó até a Localidade do Quati, no interior de Porto União/SC.

### **RESOLVEM**

**Celebrar** o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

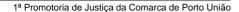
### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização de diversas questões envolvendo o transporte escolar da linha de Santa Cruz do Timbó até a Localidade do Quati, no Município de Porto União/SC, qualquer que seja o veículo utilizado para esta finalidade, sendo que as demais cláusulas referem-se unicamente a este trajeto.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER:

Cláusula 2ª: BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA compromete-se na obrigação de fazer consistente em manter adequado e de acordo com a legislação veicular o transporte escolar desenvolvido na linha de Santa Cruz do





Timbó até a Localidade do Quati, na cidade de Porto União – SC, sobretudo atendendo às exigências previstas nos artigos 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Cláusula 3ª: BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA compromete-se na obrigação de fazer consistente em providenciar a realização de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança para os veículos que realizarem o transporte escolar no trecho, nos termos do artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Cláusula 4ª: BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA compromete-se na obrigação de fazer consistente em afixar nos veículos que realizarem o transporte escolar, na parte interna e em local visível, a autorização para transporte de escolares emitida pelo órgão de trânsito do Estado, nos termos do artigo 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

Cláusula 5<sup>a</sup>: BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA compromete-se na obrigação de fazer consistente em disponibilizar frota de veículos suficiente para que se evite a superlotação, o que coloca em risco a segurança dos passageiros.

**Parágrafo único:** considera-se como superlotado o veículo que transportar mais passageiros do que a respectiva autorização emitida por órgão competente do Estado ou quando não existir cintos de segurança suficientes para todos os passageiros.

Cláusula 6ª: BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA compromete-se na obrigação de fazer consistente em cumprir as seguintes exigências para os veículos que realizam o transporte escolar, além de outras mais previstas na legislação pertinente:

- I registro como veículo de passageiros;
- II pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



III – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

IV – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

V – cintos de segurança em número igual à lotação;

 VI – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Cláusula 7ª: BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA compromete-se na obrigação de fazer consistente em somente permitir a direção dos veículos do transporte escolar a pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

 III – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses;

 IV – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Cláusula 8ª: o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO compromete-se na obrigação fazer consistente em exigir o cumprimento de todas as obrigações mencionadas neste termo, além das demais previstas na legislação veicular pertinente, das empresas privada ou pessoas físicas que realizem o transporte escolar.

Parágrafo único: se o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO assumir, por si, a prestação do serviço de transporte escolar, deverá providenciar o cumprimento de todas as obrigações nos veículos pertencentes à municipalidade.

Cláusula 9ª: BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA compromete-se na obrigação de fazer consistente em apresentar ao MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO, semestralmente ou sempre que haja alteração fática (como troca de veículos ou de motorista), inspeção do veículo utilizado no transporte, autorização de transporte coletivo e cópia do curso especializado do motorista, para a devida fiscalização.



Parágrafo único: sempre que for solicitada, BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA apresentará, no prazo de 10 dias, nome dos condutores dos veículos, cópia dos documentos que comprovem a habilitação para condução de veículo de transporte de alunos, bem como cópia da documentação referente à inspeção veicular e autorização para transporte de escolares dos veículos que forem substituídos ou que forem acrescentados ao serviço prestado à municipalidade.

Cláusula 10<sup>a</sup>: BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA compromete-se na obrigação de fazer consistente em regularizar todas as questões relacionadas no presente termo, semestralmente, a partir dos dias 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 1º. BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA encaminhará ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no início do semestre letivo:

 I – lista de todos os veículos utilizados no serviço de transporte escolar da referida linha, com o nome dos condutores dos aludidos veículos, além do nome dos representantes legais da empresa;

II – cópia dos documentos que comprovem a habilitação dos condutores para condução do veículo de transporte de escolares, inclusive cópia do certificado para condutores de veículos de transporte escolar ou curso de atualização para condutores de veículos de transportes escolares, conforme for o caso, nos termos da Resolução n. 285 do CONTRAN;

§ 2º. O MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO informará ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA qualquer fato que tome conhecimento que importe em violação ao presente termo de ajustamento de conduta, no prazo de 10 dias contados da respectiva ciência, sob pena de incidir conjuntamente na respectiva cláusula penal.

## **3 DO DESCUMPRIMENTO:**

Cláusula 11a: o descumprimento ou violação do compromisso

1ª Promotoria de Justica da Comarca de Porto União

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

assumido na cláusula décima, em seu parágrafo primeiro, implicará, a título de cláusula penal moratória, no pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00, exigível enquanto durar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia da prática/omissão do ato até o efetivo desembolso.

**Parágrafo único:** o valor será recolhido ao Fundo da Infância e da Adolescência do Município de Porto União – SC.

Cláusula 12ª: o descumprimento ou violação de qualquer outro dos compromissos assumidos implicará, a título de cláusula penal compensatória, no pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 por irregularidade constatada.

**Parágrafo único:** o valor será recolhido ao Fundo da Infância e da Adolescência do Município de Porto União – SC.

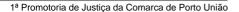
# **4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

Cláusula 13<sup>a</sup>: eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 15 dias após sua constatação MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

Cláusula 14<sup>a</sup>: o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra BITUR TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA e contra o MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO, com referência ao ajustado, desde que venha a ser cumprido o disposto neste ajuste.

Cláusula 15ª: o descumprimento do presente ajuste facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA a imediata execução judicial deste termo, sem prejuízo da adoção das demais providências cabíveis pelos órgãos competentes, inclusive na esfera administrativa.

Parágrafo único: o descumprimento do presente ajuste permite ao



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA o protesto deste documento com relação à obrigação de pagamento de quantia certa.

Cláusula 16ª: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Porto União, 18 de junho de 2018.

RODRIGO KURTH QUADRO
Promotor de Justiça

ILSON ALBERTO RAVANELLO
Bitur Transportadora Turística Ltda

ELISEU MIBACH
Prefeito de Proto União

PYERRE CASTELLANO PEREIRA Advogado

ALDAIR WENGERKIEWICZ MUNCINELLI Secretária Municipal de Educação

JULIANA HOCHSTEIN POSSENATTO

Procuradora do Município

### Testemunhas:

TIAGO PRECHLHAK FERRAZ
Assistente de Promotoria

REGEANE DE FÁTIMA FARIAS RIBEIRO
Assistente de Promotoria